



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 145, DE 2023**

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no exercício de 2023, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

## I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 23 de janeiro, o Projeto de Lei n.º 145, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no Orçamento de 2023, no valor de R\$ 206.669,00 (duzentos e seis mil seiscientos e sessenta e nove reais e noventa centavos), com a classificação orçamentária constante do art. 1º.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes da anulação das dotações discriminadas no art. 2º.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 145, de 2023, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em tela, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, no Orçamento vigente, para criar dotação, na unidade Secretaria Municipal de Educação, para obra de reforma e ampliação de unidade de ensino infantil. Trata-se de despesa não prevista na Lei Orçamentária de 2023.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em atendimento a esses dispositivos, o projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem da anulação total ou parcial da dotação orçamentária apontada no art. 2º.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Quanto à redação, o projeto precisar sofrer alterações. O art. 1º faz referência ao Anexo I do projeto, que não existe. Diz o artigo que será aberto crédito nas dotações. Na verdade, será aberto crédito com apenas uma classificação orçamentária. Portanto, será criada apenas uma dotação e não dotações.

Esses equívocos de técnica legislativa serão corrigidos por ocasião do parecer de redação final.

### III CONCLUSÃO

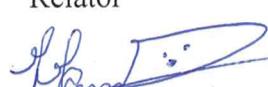
Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 145, de 2023.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2023.



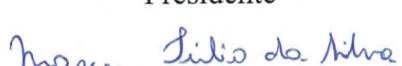
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Relator



JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente



Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro